



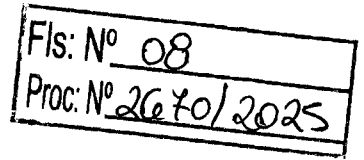
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

LEI Nº. 3.215, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Projeto de Lei nº 098/2025 – do Legislativo, de autoria do Vereador Cleônio Oliveira Santos



DISPÕE SOBRE VEDA A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ZUFFA JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Barueri, FAZ SABER que, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a emissão de ruídos, produzidos por veículos automotores, fora dos limites e condições estabelecidas por esta lei e pelas normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA

§1º Os veículos automotores deverão obedecer aos limites máximos de emissão de ruídos definidos pela Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, ou valores atualizados, conforme interpretação do referido órgão;

§2º No caso de veículo de passageiros até nove lugares e veículos de uso misto derivado de automóvel, o nível atual fica entre 95 e 103 decibéis – dB (A);

§3º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.

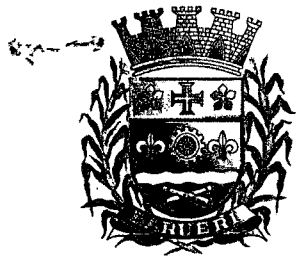
Art. 2º Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar agrícola, tratores, máquinas de terraplanagem e de pavimentação, bem como os de utilização especial e os que não são utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, poderão ser dispensados do atendimento das exigências desta lei.

Art. 3º Considerar-se-á infrator, para fins desta lei, o proprietário e o condutor do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 4º A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas na presente lei, produzidos por veículos automotores, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – aplicação de multa, de caráter ambiental, lavrada pelo agente fiscalizador competente, novo valor de 20 (vinte) Unidade Fiscal de Barueri – UFIB's;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 09
Proc: Nº 2670/2025

II – aplicação de multa no valor dobrado 40 (quarenta) UFIB's na primeira reincidência e duplicada a partir da segunda reincidência;

§1º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não afasta e não isenta o infrator das consequências da infração de outros dispositivos legais, passíveis de apreensão e/ou remoção do veículo;

§2º Para efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 1 (um) ano.

Art. 5º Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído deverão ser mantidos conforme configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

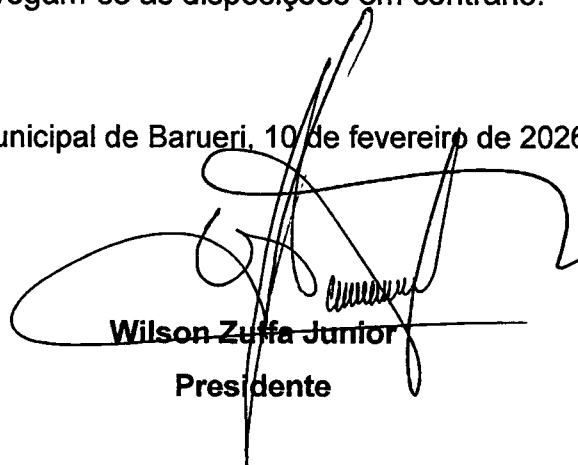
§1º Caso o sistema e componentes de que trata o caput apresentem irregularidades, os veículos estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na presente norma para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.

§2º O sistema de escapamento, ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderá ser substituído por sistema similar, desde que o nível de ruído não ultrapasse os limites previstos na legislação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barueri, 10 de fevereiro de 2026.



Wilson Zuffa Junior
Presidente

